**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N 002 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019**

**INSTITUI A CIRCULAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 instituir a circulação de documentos eletrônicos no âmbito do poder público municipal.

Conforme, justificativa o objetivo é o atendimento a legislação Federal Lei nº 12682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, atendimento a MP n º **2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, visando a viabilização do uso do sistema eletrônico na emissão de documentos.**

**Primeiramente, destaca-se que o projeto foi apresentado de acordo com a técnica legislativa.**

**No que tange a legalidade, o mesmo, vem de encontro com o que a legislação Federal no âmbito da Lei 12682/2012 e a MP 2.200-2/2001 citadas acima, que a alguns anos já regulam o uso de documentos emitidos e armazenados por meios eletrônicos.**

**Portanto, o uso de sistemas eletrônicos na emissão de documentos já é realidade em vários níveis da federação, inclusive em grande parte dos municípios. Estando presente nas mais diversas áreas e departamentos, tais como, poder judiciário, no envio de informações contábeis, etc.**

**Nesse sentido, salienta-se que torna-se uma necessidade a sua implantação, no sentido de melhorar a qualidade, transparência e agilidade dos serviços de emissão de documentos de competência da municipalidade, aprimorando os serviços prestados pelos contribuintes e atendendo a necessidade dos mesmos.**

**Sabe-se que** as organizações passam por transformações de ordem diversas. No que tange à comunicação, a informatização está transformando a comunicação dirigida escrita impressa em dirigida escrita eletrônica.

**No que tange a competência, a matéria regulada do projeto de lei apresentado é de competência Municipal , conforme disposto na Lei Orgânica, uma vez que a mesma estabelece que:**

**Art. 8A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto - organização administrativa: Acrescido o caput e incisos de I a XI pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12-12-06.**

1. **Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes;**
2. **II- Decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos relativos aos assuntos de seu particular interesse;**
3. **III- Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;**

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei nº 12682/2012, MP n º **2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, bem como, da Lei Orgânica Municipal**, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 13 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539